GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara TC 017.919/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Ivandro Sanches (117.718.418-42); Moris Arditti (034.407.378-53); Reinaldo de Bernardi (081.719.998-59); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95)

Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391) e outros, representando Reinaldo de Bernardi (peça 28); Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370) e outros, representando Ivandro Sanches (peças 21 e 26)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINEP. CONVÊNIO. EXECUÇÃO **PROJETO** DE PESOUISA. PARCIAL. INSERVIBILIDADE DA PARTE EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA E DE SÚMULA SEUS DIRIGENTES. **TCU** 286. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO QUANTIFICADO PELO TOTAL RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em que foram responsabilizados, originalmente, a Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta, Ivandro Sanches e Moris Arditti, respectivamente, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, coordenador do projeto e presidente da diretoria estatutária, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido instituto por meio do convênio 01.06.1228.00 (Finep: 3447/2006 e Siafi 580177) e inexecução de seu objeto: "Reconhecimento de Fala por Ditado".

2. Para contextualização dos fatos, transcrevo, com ajustes, a instrução de mérito elaborada pela Secex-AM (peça 41):

"(...)

HISTÓRICO

- 2. Conforme previsto nas cláusulas V.1 e V.2 do termo de convênio, foram previstos R\$ 2.257.794,72 a serem repassados pela concedente (Finep), comprometendo-se o convenente pela contrapartida de R\$ 229.000,00 sob a forma de recursos não financeiros (peça 1, p. 61-62).
- 3. Os recursos federais foram repassados, no valor total de R\$ 1.742.502,62, por meio das seguintes ordens bancárias: 2007OB900172 (peça 5, p. 1), emitida em 5/2/2007, no valor de R\$ 697.737,54; 2007OB903030 (peça 5, p. 2), emitida em 5/10/2007, no valor de R\$ 530.487,54; 2008OB901781 (peça 5, p. 3), emitida em 18/6/2008, no valor de R\$ 514.277,54.
- 3.1. Os recursos federais são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), conforme cláusula V.1, letra 'b' (peça 1, p. 61).



- 4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 29/6/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2009, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 1, p. 62) e carta aditiva de 29/12/2008 (peça 1, p. 89-91).
 - 5. A tomada de contas foi instaurada pela Finep em 31/8/2016 (peça 1, p. 26).
 - 6. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 160-171) concluiu que:
- a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;
- b) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária; Ivandro Sanches (CPF 117.718.418-42), coordenador do projeto; e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;
 - c) os responsáveis foram regularmente notificados;
- d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;
- e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.742.502,62 (valor original), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Ivandro Sanches e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta 'Diversos Responsáveis Apurados', mediante a nota de lançamento 2017NS001028, de 10/3/2017 (peça 2, p. 151).
 - 7. O relatório de auditoria do controle interno (peça 2, p. 194-197) concluiu que:
- a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;
- b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, contudo não houve a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial;
 - c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;
- d) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Ivandro Sanches encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 10/3/2017, de R\$ 4.848.030,45.
 - 8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 199).
- 9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 200).
 - 10. O pronunciamento ministerial consta na peça 2, p. 205.
- 11. A instrução inicial no âmbito do TCU foi efetuada por meio da peça 6, tendo sido concluída com proposta de citação solidária de Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), Ivandro Sanches (CPF 117.718.418-42), Reinaldo de Bernardi (CPF 081.719.998-59) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95). Tal proposta foi acolhida pelo Diretor da 2ª Diretoria (peça 7) e pela Secretária da Secex/AM (peça 8).

EXAME TÉCNICO



- 12. A citação de Carlos Eduardo Pitta foi realizada por meio do Oficio 2112/2017-TCU/Secex-AM, de 12/9/2017 (peça 12), recebido no endereço do responsável na data de 25/9/2017, conforme aviso de recebimento na peça 19. Apesar de regularmente citado, Carlos Eduardo Pitta não se manifestou no processo.
- 13. A citação de Moris Arditti foi realizada por meio do Ofício 2113/2017-TCU/Secex-AM, de 12/9/2017 (peça 13), recebido no endereço do responsável na data de 22/9/2017, conforme aviso de recebimento na peça 17. Apesar de regularmente citado, Moris Arditti não apresentou alegações de defesa/razões de justificativa.
- 14. A citação de Ivandro Sanches foi realizada por meio do Ofício 2114/2017-TCU/Secex-AM, de 12/9/2017 (peça 14), recebido no endereço do responsável na data de 22/9/2017, conforme aviso de recebimento na peça 18. Suas alegações de defesa/razões de justificativa foram apresentadas por meio das peças 34-39.
- 15. A citação de Reinaldo de Bernardi foi realizada por meio do Ofício 2115/2017-TCU/Secex-AM, de 12/9/2017 (peça 15), recebido no endereço do responsável na data de 6/10/2017, conforme aviso de recebimento na peça 30. Suas alegações de defesa/razões de justificativa foram apresentadas por meio da peça 33.
- 16. A citação do Genius Instituto de Tecnologia foi realizada por meio do Ofício 2116/2017-TCU/Secex-AM, de 12/9/2017 (peça 10), recebido no endereço do responsável legal pelo instituto, Moris Arditti, na data de 22/9/2017, conforme aviso de recebimento na peça 16. Apesar de regularmente citado, o Genius Instituto de Tecnologia não se manifestou no processo.
- 17. Transcorrido o prazo regimental fixado para atendimento da citação e não tendo os responsáveis Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia apresentado alegações de defesa/razões de justificativa, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- 18. Apresenta-se a seguir as irregularidades objeto das citações de Ivandro Sanches e Reinaldo de Bernardi (idênticas às de Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia), um resumo das alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas e a análise acerca das mesmas.
 - 19. Irregularidade (peças 14 e 15, itens '1.i.a', '1.ii.a' e '2'):
- a) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.06.1228.00 (referência Finep 3147/06), Siafi 580177, celebrado com a Finep em 29/12/2006, que teve por objeto a execução do Projeto 'Reconhecimento de Fala por Ditado', com infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, no art. 28 da IN/STN 1/1997 e nos itens VI.2, VIII.1, letra 'j', subitem 'ii', e XIII do termo de convênio.

(...)

a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

(...)

- 2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.06.1228.00 (referência Finep 3147/06), Siafi 580177, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.
- 19.1. Alegações de defesa/razões de justificativa de Ivandro Sanches resumo (peça 34): Ivandro Sanches possuía um perfil absolutamente técnico, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade por uma irregularidade de natureza administrativa e contábil. Contratado na condição de Pesquisador Especialista III, assumiu naturalmente a posição de coordenador do projeto por ser o mais graduado na sua equipe e por sua 'senioridade'. Todavia,



embora estivesse nessa posição, não possuía subordinados e não tinha quaisquer atribuições administrativas ou financeiras, restringindo-se a atuar na atividade de pesquisa e desenvolvimento, mais especificamente do aprimoramento do processamento digital do sinal de voz. Era subordinado ao gerente de projetos, que por sua vez era subordinado ao gerente de tecnologia do instituto. Urna das funções do gerente de projeto era justamente blindar os integrantes da equipe, inclusive Ivandro Sanches, de atividades que não fossem estritamente técnico-científicas do projeto.

- 19.1.1. Como coordenador, as atribuições de Ivandro Sanches se limitavam a organizar a documentação produzida por ele e pela equipe, elaborando os relatórios de execução das atividades, posteriormente encaminhados à Finep, sendo atribuição do ordenador de despesas (gerente financeiro do instituto) a elaboração da prestação de contas financeira. Ivandro Sanches sequer tinha acesso aos recursos financeiros do convênio.
- 19.1.2. Em dezembro de 2008 o responsável apresentou os resultados do projeto até então com 88% de seus trabalhos finalizados ao analista de projetos da Finep Dr. René Carlos de Goes Sourbeck, sendo o projeto prorrogado, em janeiro de 2009, até junho de 2009.
- 19.1.3. Contudo, severas dificuldades financeiras sofridas pelo Instituto Genius levaram ao não pagamento de FGTS dos funcionários a partir de abril de 2008, ocasionando a perda de integrantes importantes da equipe durante o ano de 2008. Os funcionários restantes, inclusive Ivandro Sanches, passaram a trabalhar sem receber salários desde abril de 2009 e a equipe de desenvolvimento passou a lidar com perdas substantivas de pessoal o que tornava cada vez mais difícil prosseguir com o projeto. Mesmo assim, a equipe alcançou o nível de 96% de conclusão do projeto, conforme consta no relatório de execução física assinado em 30/6/2009. Restavam apenas a elaboração do relatório final (após aprovação da prestação de contas do período), alguns ajustes finos de algoritmos e adaptações relativas ao novo acordo ortográfico da Língua Portuguesa. Contudo, o Instituto Genius entrou em colapso e seu fechamento ocorreu antes da conclusão do projeto. O responsável deixou de trabalhar para o Instituto Genius desde setembro de 2009, quando assumiu o cargo de professor universitário em São Bernardo do Campo/SP. O produto do trabalho realizado ficou armazenado nos servidores (equipamentos de informática) do instituto.
- 19.1.4. Ocorreu cerceamento de defesa do responsável na fase interna da tomada de contas especial. Os ofícios que lhe foram encaminhados jamais foram recebidos por ele. O fato de sua citação ser de setembro de 2017, relativa a um convênio iniciado há mais de dez anos, dificulta substancialmente o pleno exercício do contraditório.
- 19.1.5. Ivandro Sanches não possuía a atribuição de prestar as contas financeiras do convênio. Ele foi arrolado como responsável originalmente, pela Finep, não por ter sido omisso em apresentar a prestação de contas do convênio, mas por supostamente ter se omitido ao não apresentar o relatório técnico final do projeto. Ele também não possuía a atribuição de gerir administrativamente os recursos repassados no âmbito do convênio.
- 19.1.6. A atribuição de Ivandro Sanches consta nos dados cadastrais do convênio: coordenador técnico do projeto. A responsabilidade por gerir financeiramente os convênios firmados pelo Instituto Genius era do ordenador de despesas, Carlos Eduardo Pitta, que foi a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos. O escopo das atribuições de Ivandro Sanches enquanto coordenador técnico dizia respeito única e exclusivamente a trabalhos técnico-científicos de pesquisa e desenvolvimento do objeto do projeto.
- 19.1.7. Apesar de a Finep ter reconhecido a execução de 70% do objeto do convênio, o responsável já havia encaminhado à controladoria interna do instituto um último relatório técnico de execução, datado de 30/6/2009, que indica uma execução de 96% do objeto. O projeto já estava plenamente funcional, sendo que os 4% restantes seriam relativos à própria elaboração do relatório final, a ser feito após a aprovação da prestação de contas, e otimizações que sempre teriam de ocorrer para a melhoria constante do produto.

19.1.8. Foram feitos testes de aplicação dos produtos do convênio, conforme reconhecido pela própria equipe da Finep, em visita realizada em dezembro de 2008:

Com relação ao projeto 'Ditado', também foi feita demonstração dos resultados do projeto através da operacionalização de dois aplicativos: um num palm-top, no qual através de palavras proferidas por um locutor qualquer acessava-se conteúdos pré inseridos no mesmo; outro, num desk-top, no qual frases proferidas por um locutor qualquer eram transcritas na tela do computador.

- 19.1.9. Além disso, as dificuldades financeiras e de pessoal pelas quais passou a equipe técnica, com o desligamento de boa parte da equipe de pesquisa e desenvolvimento ao longo do último ano de execução, foram reconhecidas pela própria Finep.
- 19.1.10. Ivandro Sanches envidou seus maiores esforços para obter a consecução do objeto do convênio, mas se viu impossibilitado de continuar engajado no projeto. Isso, depois de continuar a prestar serviços ao instituto mesmo sem ser remunerado para tanto o que ensejou o ajuizamento posterior de ações trabalhistas para receber salários atrasados, recuperar sua carteira de trabalho que se encontrava retida em Manaus, entre outras demandas de uma rescisão indireta.
- 19.1.11. Como o objeto do convênio consistia basicamente em um *software*, boa parte do que fora desenvolvido se perdeu com o fechamento do instituto e o fim do acesso do responsável aos seus servidores. O que se verifica no presente caso é a ocorrência da hipótese de força maior que inviabilizou a consecução das atividades do responsável, referentes à execução técnica do projeto.
- 19.2. Análise: Observa-se que Ivandro Sanches assinou ofícios relativos às prestações de contas parciais e diversos anexos das prestações de contas, juntamente com Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 116-134, 169-195; peça 2, p. 1). A princípio, poder-se-ia entender que ele possuiria responsabilidade na aplicação dos recursos e na prestação de contas, haja vista ele ter assinado esses documentos. Contudo, outros documentos levam a crer que apesar de ele ter assinado tais documentos, ele não possuiria atribuições relativas à aplicação dos recursos e à prestação de contas.
- 19.2.1. Verifica-se na peça 35, p. 9, documento do Genius que altera o título da função de Ivandro Sanches para a de Pesquisador Especialista III. Efetivamente, o título da função sugere que o responsável não possui atribuições de gestão do convênio.
- 19.2.2. Nos dados cadastrais do plano de trabalho do convênio consta Carlos Eduardo Pitta como ordenador de despesas e Ivandro Sanches como coordenador do projeto (peça 35, p. 843). Considerando-se que nesse documento está identificado o ordenador de despesas, entende-se que pode ser aceita a alegação do responsável de que a função de coordenador do projeto consistiria em atividades técnico-científicas, sem cunho administrativo. Esse entendimento é reforçado com a constatação de que Ivandro Sanches não assinou o termo de convênio, apenas o plano de trabalho (cf. peça 1, p. 74, e peça 35, p. 843)
- 19.2.3. No estatuto do Genius instituto de Tecnologia de 2/4/2004 (peça 1, p. 30-52) não são conferidos poderes de administração para aqueles que exercem o cargo de Pesquisador Especialista III ou de coordenador de projeto. Portanto, entende-se que na qualidade de Pesquisador Especialista III e na qualidade de coordenador do projeto Ivandro Sanches não pode ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.
- 19.2.4. Não sendo Ivandro Sanches responsável por prestar as contas, e não havendo elementos que indiquem que ele tenha gerido financeiramente o convênio, sendo apenas um funcionário do instituto, não lhe cabe qualquer responsabilidade pelo Convênio 01.06.1228.00.
- 19.2.5. Observa-se que o relatório de execução, de 30/6/2009, informa a execução de 96% do objeto, restando apenas atividades de otimização do reconhecedor em função do

novo acordo ortográfico da Língua Portuguesa e atividades de produção da documentação final do usuário do 'SDK' (peça 35, p. 844). Considerando-se as dificuldades financeiras do Instituto Genius relatadas pelo responsável, entende-se que não pode ser imputada a Ivandro Sanches, nem à equipe de pesquisadores do instituto, a responsabilidade pela não conclusão do objeto. A situação do instituto consta em relatório de viagem, de setembro de 2009, de servidor da Finep, *in verbis* (peça 39, p. 807):

'Constatado que o Genius Instituto de Tecnologia paralisou suas operações em abril/2009. Várias impropriedades foram verificadas nos convênios analisados, conforme relatório de viagem enviado para as pastas dos convênios. A situação da instituição é crítica. É necessário que a situação seja acompanhada pela Auditoria Interna da Finep.'

- 19.2.5.1. Verifica-se inclusive que a empresa Atech Tecnologias Críticas manifestou interesse em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo executado no Genius Instituto de Tecnologia em relação ao projeto de reconhecimento automático da fala, bem como em relação a outros projetos (peça 1, p. 29-30). Não se tem conhecimento de que a Finep tenha adotado providências para evitar que se perdesse todo o trabalho já realizado em relação ao projeto de reconhecimento de fala por ditado.
- 19.2.6. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa do responsável, o fato de eventualmente Ivandro Sanches não ter recebido nenhum ofício de notificação na fase interna da TCE não afeta a validade da citação realizada por este Tribunal. A fase interna de uma TCE possui natureza inquisitiva, à semelhança de um inquérito policial. Apenas com a tramitação no TCU o responsável se torna efetivamente parte, devendo ser citado, de forma a poder apresentar sua defesa. Inclusive, o TCU, no exercício de usa competência constitucional e legal, tem total autonomia para arrolar e citar responsáveis que sequer tenham sido considerados como tais na fase interna da TCE.
- 19.2.7. Consequentemente, acredita-se que apesar de Ivandro Sanches ter assinado alguns documentos relativos à prestação de contas, isso ocorreu apenas por ele ser responsável, junto com a equipe de pesquisadores, pela execução física do projeto, sem que ele tenha gerido o convênio e sem que ele possuísse obrigação de prestar contas.
- 19.2.8. Ante o exposto acima, entende-se que devem ser acolhidas as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas por Ivandro Sanches, excluindo-o da relação processual.
- 19.3. Alegações de defesa/razões de justificativa de Reinaldo de Bernardi resumo (peça 33): não há como se atribuir responsabilidade a Reinaldo de Bernardi pelas irregularidades objeto da citação já que ele não prestava mais serviços ao instituto na época em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas final do convênio, que ele nunca foi responsável por prestar as contas e que ele nunca praticou atos de gestão administrativa ou financeira do instituto. É esse inclusive o motivo pela qual Reinaldo de Bernardi não foi considerado como responsável, nem notificado acerca de quaisquer irregularidades na fase interna da TCE.
- 19.3.1. Reinaldo de Bernardi deixou de possuir qualquer atribuição no Instituto Genius a partir de 30/9/2008, quando se desligou do mesmo, conforme está registrado em sua carteira de trabalho. E a partir de 17/11/2008 Reinaldo de Bernardi ingressou em outro emprego. Como a vigência do convênio se encerrou em 29/6/2009, e o prazo para apresentação da prestação de contas era de sessenta dias a partir dessa data, Reinaldo de Bernardi estava impossibilitado de prestar as contas, haja vista que já havia se desligado do instituto no ano anterior.
- 19.3.2. Além do aspecto temporal, Reinaldo de Bernardi também não pode ser responsabilizado pela omissão em prestar as contas em razão de que não ocupava qualquer função de direção no instituto e não possuía atribuições de gestão administrativa ou financeira. Não tinha nem mesmo atribuições de gestão da parte técnica do projeto objeto do convênio,

tendo atuado como coordenador técnico de outros projetos do instituto, mas não do projeto objeto da citação.

- 19.3.3. A única atuação de Reinaldo de Bernardi no convênio foi assinar o termo de convênio, em decorrência de procuração que recebera para representar legalmente o instituto na assinatura de convênios. Quem era efetivamente o ordenador de despesas, o gerente administrativo do instituto era Carlos Eduardo Pitta, tendo sido este o gestor financeiro do projeto objeto da citação. Nos próprios extratos bancários pode-se verificar que o gestor financeiro era Carlos Eduardo Pitta.
- 19.3.4. Essa situação de Reinaldo de Bernardi já foi reconhecida pelo próprio TCU nos processos TC 007.850/2015-8, TC 034.540/2014-8 e TC 034.303/2014-6, que trataram de tomadas de contas especiais que abordaram outros convênios firmados entre o instituto e a Finep. Nos dois últimos processos, Reinaldo de Bernardi foi arrolado como responsável sob a mesma justificativa pela qual foi arrolado no presente processo: ter assinado o termo de convênio. E nesses processos foram proferidas várias manifestações das unidades do TCU e do Colegiado no sentido da ausência de responsabilidade de Reinaldo de Bernardi nas irregularidades que lhe haviam sido inicialmente imputadas nos ofícios de citação. Da mesma forma, Reinaldo de Bernardi deve ser excluído do rol de responsáveis do presente processo.
- 19.4. Análise: verifica-se que consta na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) de Reinaldo de Bernardi que ele foi contratado pelo Genius Instituto de Tecnologia para o cargo de líder, constando a data de 30/9/2007 como a data de sua saída do instituto (peça 33, p. 19). Em 17/11/2008 ele foi contratado pela Assoc. Bras. Tecn. Luz Sincrotron. Consta, na peça 22, p. 21-27, contrato de prestação de serviços entre o Genius Instituto de Tecnologia e a empresa Jemnaod Consultoria Tecnológica e Engenharia Ltda., de 1º/10/2007, assinando pela empresa o Sr. Reinaldo de Bernardi. Tal contrato estabelecia em seu item 4 que seu início se daria em 1/10/2007 e seu término ocorreria em 30/9/2008, podendo ser prorrogado por novos períodos mediante acordo entre as partes.
- 19.4.1. Tais documentos dão suporte à alegação de que Reinaldo de Bernardi já não prestava mais serviços ao instituto na época em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas final do convênio (entre 30/6/2009 e 29/8/2009). Consequentemente, não lhe pode ser imputada responsabilidade por não ter apresentado a prestação de contas, nem por não ter cumprido o prazo originalmente estipulado para prestação de contas.
- 19.4.2. Quanto à possibilidade de Reinaldo de Bernardi ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ela apresenta como requisito que Reinaldo de Bernardi tenha gerido os recursos federais ou possuísse atribuições de supervisão da gestão desses recursos.
- 19.4.3. O cargo de líder, para o qual foi contratado Reinaldo de Bernardi, não sugere que ele possuísse atribuições de gestão dos recursos. O contrato de prestação de serviços firmado com a empresa de Reinaldo de Bernardi também não estabelece atribuições de gestão de recursos, mas estabelece a prestação de serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- 19.4.4. Observa-se que o responsável não apresentou cópia da parte da CTPS que registra as alterações de cargo/função. A única outra função exercida por Reinaldo de Bernardi no período relativo ao convênio que se pode verificar nos autos é a função de gerente de pesquisa e desenvolvimento, função que o identifica quando de sua assinatura no termo de convênio juntamente com o gerente administrativo e financeiro Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 74). A função de gerente de pesquisa e desenvolvimento também não sugere que Reinaldo de Bernardi possuísse atribuições de gestão dos recursos.
- 19.4.5. No estatuto do Genius Instituto de Tecnologia de 2/4/2004 (peça 1, p. 30-52) não são conferidos poderes de administração para aqueles que exercem o cargo de líder ou de gerente de pesquisa e desenvolvimento. Portanto, entende-se que na qualidade de líder e de gerente de pesquisa e desenvolvimento Reinaldo de Bernardi não pode ser responsabilizado pela

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. Da mesma forma, entende-se que Reinaldo de Bernardi não pode ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais na qualidade de sócio administrador da empresa Jemnaod Consultoria Tecnológica e Engenharia Ltda., que prestou serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

- 19.4.6. Quanto à responsabilização de Reinaldo de Bernardi em outros processos, recorda-se que em cada processo os responsáveis são responsabilizados conforme o caso concreto e as provas constantes no processo, não podendo serem aplicadas automaticamente em um processo as conclusões constantes em outro processo. Contudo, verifica-se que efetivamente no TC 007.850/2015-8 não foi realizada a citação de Reinaldo de Bernardi, nos termos da instrução constante na peça 5 do referido processo, item 11.6.4, *in verbis*:
- 11.6.4. Verifica-se que Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, procurador do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 103-111), assinou o convênio (constando abaixo de sua assinatura o seu cargo como de gerente de P& D peça 1, p. 125), contudo, não há elementos no processo que indiquem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas. Considerando a informação de Carlos Eduardo Pitta no subitem 11.6.3 acima, e que as procurações na peça 1, p. 107-111, só concederam poderes a Reinaldo de Bernardi até a data de 31/3/2009, enquanto o prazo para apresentação da prestação de contas foi posterior (de 28/6/2009 até 26/8/2009), entende-se que Reinaldo de Bernardi não deve ser considerado responsável neste processo.
- 19.4.6.1. O mesmo raciocínio pode ser aplicado no presente caso, eis que não há elementos neste processo que indiquem que Reinaldo de Bernardi possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas.
- 19.4.6.2. Como o responsável referiu-se também ao TC 034.540/2014-8 e ao TC 034.303/2014-6, informa-se que no TC 034.303/2014-6 Reinaldo de Bernardi foi citado, mas a Secex/AM, após analisar suas alegações de defesa, entendeu que deveriam ser acolhidas as alegações de defesa e ele deveria ser excluído do polo passivo da TCE. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/AM. Por meio do Acórdão 2711/2017-TCU-2ª Câmara foram acolhidas as alegações de defesa do Sr. Reinaldo de Bernardi e ele foi excluído da relação processual.
- 19.4.6.3. Já no TC 034.540/2014-8, Reinaldo de Bernardi foi citado, mas a Secex/AM, após analisar suas alegações de defesa, propôs acatar as alegações de defesa e julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo de Bernardi. O Ministério Público junto ao TCU perfilhou a proposta de mérito oferecida pela Secex/AM. Contudo, por meio do Acórdão 3494/2016-TCU-2ª Câmara foram julgadas irregulares as contas do Sr. Reinaldo de Bernardi, com condenação em débito e aplicação de multa. O responsável ingressou com recurso de reconsideração, o qual ainda não foi apreciado, constando como última peça do processo (peça 125) a manifestação do MP/TCU no sentido de acatar as alegações de defesa do Sr. Reinaldo de Bernardi e do provimento do recurso de reconsideração interposto pelo mesmo, a fim de se excluir a condenação que lhe foi imposta pelo Acórdão 9.434/2016-2ª Câmara.
- 19.4.6.4. De todo modo, os dados relativos a esses outros processos são trazidas apenas a título de informação, pois, como já afirmado acima, para cada processo a responsabilidade deve ser analisada conforme o caso concreto e as provas constantes no processo.
- 19.4.7. Entende-se que as alegações de defesa/razões de justificativa de Reinaldo de Bernardi podem ser acolhidas, devendo-se excluí-lo da relação processual.
- 20. Detalham-se abaixo as irregularidades que se considera não terem sido sanadas.



- 21. Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.06.1228.00 (referência Finep 3147/06), Siafi 580177, celebrado entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia em 29/12/2006, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, que teve por objeto a execução do projeto 'Reconhecimento de Fala por Ditado'.
- 21.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.06.1228.00 (Siafi 580177).
- 21.2. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, no art. 28 da IN/STN 1/1997 e nos itens VI.2, VIII.1, letra 'j', subitem 'ii', e XIII do termo de convênio.
- 21.3. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 010/2016 (peça 2, p. 160-171).
- 21.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.
- 21.5. Efeitos ou consequências: podem-se considerar como efeitos da irregularidade a não realização do projeto 'Reconhecimento de Fala por Ditado'.
 - 21.6. Responsáveis:
- 21.6.1. Responsável 1: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.
- 21.6.2. Responsável 2: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), gerente administrativo e financeiro e ordenador de despesas, responsável pela assinatura e gestão do convênio e pela prestação de contas.
- 21.6.3. Responsável 3: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia.
- 21.7. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio 01.06.1228.00 (referência Finep 3147/06).
- 21.7.1. Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.
- 21.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.
- 21.8. Encaminhamento: deve-se efetuar o julgamento das contas como irregular e a condenação solidária em débito dos responsáveis, aplicando-lhes multa.
- 22. Situação encontrada: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.
- 22.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.06.1228.00 (Siafi 580177).
- 22.2. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 28 da IN/STN 1/1997; itens VI.2, VIII.1, letra 'j', subitem 'ii', e XIII do termo de convênio.
- 22.3. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 010/2016 (peça 2, p. 160-171).
- 22.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.



- 22.5. Efeitos ou consequências: podem-se considerar como efeitos da irregularidade a geração de custo ao erário em decorrência da necessidade de apuração pelo sistema de controle.
 - 22.6. Responsáveis:
- 22.6.1. Responsável 1: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.
- 22.6.2. Responsável 2: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), gerente administrativo e financeiro e ordenador de despesas, responsável pela assinatura e gestão do convênio e pela prestação de contas.
- 22.6.3. Responsável 3: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia.
- 22.7. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 01.06.1228.00.
- 22.7.1. Nexo de causalidade: o descumprimento do prazo originalmente estipulado acarretou a geração de custo ao erário em decorrência da necessidade de apuração pelo sistema de controle.
- 22.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas no prazo originalmente estipulado.
- 22.8. Encaminhamento: a princípio, caberia a aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, esta irregularidade é absorvida pela irregularidade de omissão no dever de prestar contas (item 21 acima), a qual já leva à aplicação de multa (item 21.8 acima).
- 23. Verifica-se que nas peças 20-29 e 31 vários responsáveis apresentaram procurações, solicitaram prorrogação de prazo e cópia do processo, e foi concedido pela Secex/AM prorrogação de prazo e cópia do processo. Observa-se que foi solicitado, por meio da peça 20, prorrogação, por trinta dias, do prazo para apresentar suas alegações de defesa. Essa solicitação foi assinada pelo advogado Marcelo Martins, OAB/SP 167.475, mas não foi juntado aos presentes autos o respectivo instrumento do mandato. Observa-se ainda que essa solicitação não foi apreciada por esta Secex/AM.
- 23.1. Parece ter havido erro na solicitação efetuada, pois a solicitação é feita por Moris Arditti, em nome próprio, por intermédio do advogado Marcelo Martins, 'tendo em vista o conteúdo do ofício 2116/2017 TCU/SECEX-AM'. Contudo o ofício 2116/2017 refere-se à citação do Genius Instituto de Tecnologia, na pessoa de seu representante legal, Moris Arditti (peça 10). A citação de Moris Arditti foi efetuada pelo Ofício 2113/2017 (peça 13).
- 23.2. Contudo, pode-se considerar-se que a solicitação de prorrogação de prazo tenha perdido o objeto, haja vista que consta tanto no Ofício 2113/2017, como no Ofício 2116/2017, em seu item 6, a seguinte informação:
 - '6. Eventual pedido de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao presente oficio poderá ou não vir a ser deferido. Em caso de deferimento, o TCU não está obrigado a notificar o responsável por oficio, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU RI/TCU, c/c o art. 19, § 6°, da Resolução TCU 170/2004. Cabe ao interessado entrar em contato com a Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas ou acessar o processo por meio da vista eletrônica para tomar conhecimento sobre o deferimento do seu pedido. Saliente-se que a prorrogação, quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido.'
- 24. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência

em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

25. No presente caso, o convênio foi celebrado em 29/12/2006 (peça 1, p. 60-74), os recursos federais foram repassados nas datas de 5/2/2007, 5/10/2007 e 18/6/2008 (peça 5, p. 1-3), o convênio vigeu no período de 29/12/2006 a 29/6/2009 e o prazo para a apresentação da prestação de contas findou em 29/8/2009 (cláusula VI do termo de convênio - peça 1, p. 62, e carta aditiva de 29/12/2008 - peça 1, p. 89-91). Considera-se como data da irregularidade a data em que findou o prazo para a apresentação da prestação de contas, 29/8/2009. Com a autorização em 8/9/2017 da realização da citação (peça 8), ocorreu a interrupção do prazo prescricional, reiniciando-se a contagem do prazo de dez anos a partir dessa data, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

CONCLUSÃO

- 26. Diante da revelia do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 12-13, 16-17 e 21-22.8).
- 27. Em face da análise promovida nos itens 19.2 a 19.2.8, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivandro Sanches e excluí-lo da relação processual.
- 28. Em face da análise promovida nos itens 19.4 a 19.4.7, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reinaldo de Bernardi e excluí-lo da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- I) considerar revéis o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- II) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ivandro Sanches e Reinaldo de Bernardi, excluindo-os da relação processual;
- III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, gerente administrativo e financeiro e ordenador de despesas do Genius Instituto de Tecnologia desde 16/4/2007, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia desde 16/9/2003, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
697.737,54	6/02/2007
530.487,54	8/10/2007
514.277,54	19/06/2008
	-

Valor atualizado até 22/5/2018: R\$ 5.104.971,52



- IV) aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e ao Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- VI) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2°, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."
- 3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância com as propostas da unidade instrutiva (peça 44).

É o relatório.